

02/03/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.384 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **ADEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo acórdão de Segunda Instância como razões de decidir. Não violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Precedentes.

1. O entendimento esposado na decisão do Superior Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento desta Suprema Corte, no sentido de que a adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo julgado de Segunda Instância como razões de decidir, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa, sem que tanto configure violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

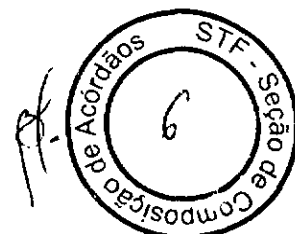
2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de março de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator



02/03/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.384 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **ADEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Ademir de Oliveira Rodrigues, buscando a anulação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação interposta pelo paciente (fl. 8).

Apona como órgão coator a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 92.900/RS, Relator o Ministro **Felix Fischer**, impetrado àquele Tribunal com o mesmo objetivo ora pretendido.

A impetrante traz arrazoadado sobre possível nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação do paciente, em razão de ter adotado "*como únicas razões de decidir a sentença condenatória, e, portanto, [deixado] de apreciar e analisar as razões oferecidas pela Defesa Pública em favor do ora paciente*" (fl. 3).

Ao final, requer o deferimento de liminar, para suspender "*a execução do acórdão impugnado até o julgamento definitivo do presente habeas*". No mérito, pede a concessão da ordem "*para que seja cassado o acórdão proferido pelo STJ, determinando que outra decisão seja prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a devida fundamentação e motivação daquele juízo, e com a devida análise das teses apresentadas pela defesa*" (fl. 8).

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro **Menezes Direito** (fls. 84 a 87).

As informações foram prestadas à folha 94 e encaminhado o inteiro teor do acórdão ora questionado (fls. 95 a 100).

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Wagner Gonçalves**, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 103 a 105).

É o relatório.



1

HC 94.384 / RS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Conforme relatado, o presente **habeas corpus** volta-se contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 92.900/RS, Relator o Ministro **Felix Fischer**, e tem como objetivo a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação interposta pelo paciente (fl. 8).

Consta, nos autos, ter o paciente sido condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, pelo crime de furto duplamente qualificado (art. 155, § 4º, incs. I e IV, do Código Penal – fls. 115/16).

Contra a sentença condenatória, foi interposta apelação pela Defensoria Pública estadual, pugnando pela absolvição do paciente, sob os fundamentos de que não teria sido comprovada a participação do paciente nos fatos criminosos e pela ausência de provas para a condenação (fls. 34 a 40). A apelação foi desprovida, à unanimidade, pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 18).

Alegando nulidade do acórdão que julgou a apelação, foi impetrado **habeas corpus** ao Superior Tribunal de Justiça, tendo a ordem sido denegada pela Quinta Turma daquela Corte, à unanimidade (fls. 75 a 80).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual são apontados os mesmos fundamentos expostos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão ora impugnada tem a seguinte ementa:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INCORPORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODAS AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

I - Com a ressalva pessoal do relator, admite-se a incorporação pelo e. Tribunal a quo dos fundamentos da sentença para embasar o v. acórdão proferido no julgamento da apelação, se todas as alegações apontadas pelo réu nas razões recursais já foram enfrentadas no primeiro grau (Precedentes do STJ e do STF).

II - No caso, verifico que, muito embora o e. Tribunal a quo tenha adotado como razões de decidir os fundamentos alinhavados na r. sentença penal condenatória, as alegações levantadas pelo réu no

HC 94.384 / RS

*recurso de apelação (negativa de autoria e ausência de provas para a condenação) foram efetiva e satisfatoriamente enfrentadas, não tendo como se reconhecer a apontada nulidade.
Ordem denegada” (fl. 80).*

Pelo que se tem nas razões expostas pelo Superior Tribunal, não me parece haver flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem para suspender o curso da ação penal movida contra o paciente.

Ressaltou o Ministro **Felix Fischer**, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto, que *“afigura-se perfeitamente admissível a adoção dos fundamentos contidos na r. sentença pelo Tribunal a quo no julgamento do recurso de apelação, desde que todas as alegações do paciente sejam efetivamente enfrentadas no r. **decisum** de primeiro grau”* (fl. 76).

Ressalto que o entendimento esposado na decisão do Superior Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento desta Suprema Corte, no sentido de que a adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo julgado de Segunda Instância como razões de decidir, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa, sem que tanto configure violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Por exemplo, o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 23, § 6º, DA EC Nº 01/69. PREQÜESTIONAMENTO.

Não se pode dizer não fundamentado o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeira instância, incorporados como razão de decidir e, por isso, a confirma. Ademais, a regra do art. 93, IX, da Constituição não permite que se declare anulável a decisão de segunda instância que confirma a da primeira, pelos seus fundamentos.

A alegação de violação ao art. 23, § 6º, da Carta anterior ficou sem prequestionamento no aresto recorrido (Súmulas 282 e 356). Com efeito, se nada mais fez o julgado senão adotar os fundamentos da sentença, cabia à recorrente, primeiramente, opor embargos de declaração com vistas a obter o pronunciamento do Tribunal sobre o aspecto constitucional nela implícito, para, só depois, suscitá-lo na instância recursal extraordinária.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 179.557/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 13/2/98 – grifo nosso).



HC 94.384 / RS

No mesmo sentido: HC nº 69.987/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 6/10/06; HC nº 61.883/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, DJ de 22/6/84; HC nº 59.063/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Rafael Mayer**, DJ de 9/10/81; AI nº 27.675/Guanabara, Segunda Turma, Relator o Ministro **Djalma da Cunha Mello**, DJ de 13/11/63; AI nº 15.210/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Gallotti**, DJ de 15/5/52.

O Ministério Público Federal, citando precedente desta Suprema Corte, manifestou-se pela denegação da ordem, nos termos seguintes:

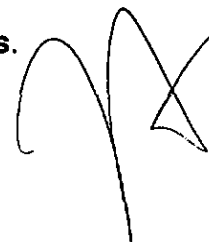
“(...)

7.

O acórdão hostilizado, por sua vez, transcreveu trecho da decisão condenatória onde o Juízo registra seus elementos de convicção, o que se mostra suficiente para afastar a alegação de falta de fundamentação do aresto.

*8. Conforme precedente desse Pretório Excelso, ‘o importante, em qualquer hipótese, é que a peça adotada tome em consideração e responda, **quantum satis**, as razões do recorrente’ (AI n.º 311.011/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.02.2001), o que ocorreu no caso **sub examine**” (fl. 105).*

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.384

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S): ADEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.03.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto,
a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de
Castro Mathias Netto.


Fabiane Duarte
Coordenadora